



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do  
Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM

Presidência

OFÍCIO 100.000.307/2016 – PRESI/IBRAM

Brasília, 07 de março de 2016.

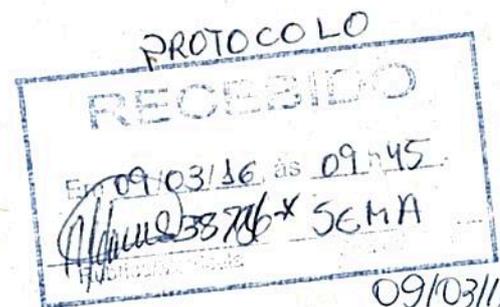
Senhor Secretário,

Encaminho o Parecer Técnico nº 540.000.0001/2016 –  
GECOF/COFAU/SUGAP que trata da análise do Substitutivo do Projeto de Lei 153/2015 para  
conhecimento e providências pertinentes.

Atenciosamente;

JANE MARIA VILAS BÔAS  
Instituto Brasília Ambiental – IBRAM  
Presidente

*Adra. Maria 19/*  
*encaminhamento aos*  
*membros do CIPRAU*  
*para decisão de 105*  
*Reunio.*  
*11/3/16*



09/03/16  
A SAGEDAN,  
Para conhecimento  
e providências  
Rud  
135314.4

À Sua Excelência o Senhor  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal  
SEPN 511 Bloco C, Edifício Bittar III, 4º andar  
Brasília – DF 70.750-543



---

**Parecer Nº 540.000.001/2016 – GECOF/COFAU/SUGAP/IBRAM**

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Sociais e Institucionais do Distrito Federal.

**Referência:** Ofício nº 91/2016 – GAB-ADJ/CACI

**ASSUNTO:** Análise do substitutivo ao Projeto de Lei 153/2015, que dispõe sobre a criação amadorista e comercial de passeriformes da fauna nativa brasileira de origem silvestre.

---

## I. INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico versa sobre a análise do substitutivo ao Projeto de Lei 153/2015 que dispõe sobre a criação amadorista e comercial de passeriformes da fauna nativa brasileira de origem silvestre no Distrito Federal, com o enfoque nas consequências ligadas à operacionalização das regras previstas no projeto.

O substitutivo ao Projeto de Lei 153/2015 ora posto a análise técnica foi aprovado em 16/12/2015 sem ter sido discutido com as partes interessadas e sem analisar os impactos que causa ao Ibram em suas atividades de controle ambiental e combate aos crimes ambientais.

Em função da aprovação deste projeto na CLDF, a Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Sociais e Institucionais do Distrito Federal solicitou parecer acerca do assunto.

Uma lei que regulamente esta atividade vem atender aos anseios da Gerência de Controle sobre o uso da Fauna, da Coordenação de Fauna do IBRAM, que constantemente se depara com impasses no que se refere à atividade de criação de passeriformes amadores em ambiente doméstico.

No entanto, por tratar de um assunto tão caro e tão sensível, este projeto precisa ser analisado minuciosamente para que as medidas apresentadas não prejudiquem as ações de conservação ambiental, não prejudiquem as medidas de combate ao tráfico de animais e tampouco atrapalhe a rotina de criação dos passeriformes.

## II. ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 153/2015

### - Quanto à conceituação (art. 3º)

Antes de realizar uma análise das consequências práticas tanto na atividade de criação de passeriformes como na atuação do poder público nas atividades de comando e controle, apresenta-se a seguir, algumas considerações relacionadas às proposições de novas nomenclaturas e conceitos.

O inciso I deste artigo apresenta uma inovação no conceito de espécie nunca visto em nenhum documento legal ou acadêmico quando passa a considerar espécies diferentes como pertencentes a uma mesma espécie pelo simples fato de conseguirem reproduzir entre si. Pode parecer um pequeno detalhe, mas diversas aves de espécies diferentes conseguem reproduzir entre si, criando o que se chama “híbrido”. A criação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**  
**DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL**  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

de híbridos e o risco destes indivíduos fugirem para a natureza é um impacto ambiental gravíssimo, pois pode causar extinção de outras espécies na natureza.

O projeto em questão altera o uso da expressão “passeriformes da fauna silvestre brasileira” adotada pela legislação vigente para “passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira”. Esta alteração, além de não ser recepcionada pela legislação federal, reforça a ausência de relação entre criação amadora ou comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira com a conservação ambiental destas espécies.

A Lei Federal nº. 9605/1998 em seu artigo 29 proíbe:

*“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.*

*(...)*

*§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”*

Ainda o art. 3º, parágrafo 2º da Lei 5.197/67 equipara as espécies provenientes de criadouros artificiais à fauna silvestre:

*“Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.*

*§1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados”.*

Deste modo, esta desvinculação conceitual prejudica a aplicação de diversos instrumentos legais de conservação da fauna e combate ao tráfico de animais silvestres, possibilitando distorções jurídicas em detrimento da ação fiscalizatória e punitiva do poder público contra condutas lesivas à fauna silvestre.

### **- Impacto negativos do substitutivo ao Projeto de Lei 153/2015**

#### **Necessidade de construir outro sistema**

O substitutivo ao projeto de lei 153/2015 aprovado alterou inúmeras regras de criação de passeriformes e muitas destas não são possíveis de serem adequadas ao



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

sistema atualmente utilizado no Brasil, o SISPASS, pois o programa funciona para o Brasil inteiro, assim, não existe a possibilidade de algumas funções existirem somente para o Distrito Federal. Os textos em negrito dos artigos a seguir expõem situações que não são possíveis de serem adaptadas:

Art. 12 O CAPD poderá cadastrar até **2 (dois) endereços para alojar seu plantel.**

Art. 13 Será admitido o cadastramento de **2 (dois) CPF's por endereço**, desde que o **quantitativo de passeriformes não ultrapasse** o número estipulado no art. 21 desta lei. (Obs.: O sistema não realiza somas de planteis para atender esta regra).

Art. 18 (...)

§ 1º O CAPO deverá comprar anilhas, diretamente em relação comercial com empresa credenciada junto ao IBRAM/IBAMA, por meio do SISPASS/IBAMA, ou sistema que o substitua, durante o período de 1º de agosto a 31 de julho de cada ano, **observadas as médias por fêmeas**, especificadas no Anexo I.

§ 3º As anilhas adquiridas pelo CAPO **não serão vinculadas à fêmea** ou ao macho específico do plantel de pássaros do criador, **mas sim ao CTF** (cadastro técnico federal) do CAPD.

§ 5º Independente do número de fêmeas no plantel, o criador não poderá manter em seu estoque **número de anilhas superior a 100 (cem).**

Art. 21 Fica permitida a inclusão de, no mínimo 1 (um), e, no máximo, 100 (cem) passeriformes na relação de cada CAPD.

Parágrafo único. No limite tratado no caput deste artigo, **não serão contabilizados os filhotes nascidos na temporada**, ficando o criador obrigado a ajustar o plantel até a renovação seguinte da licença.

Art. 22 Será permitida ao CAPD a **reprodução de até 100 (cem) filhotes** por temporada.

Art. 23 Serão permitidas **100 (cem) transferências por período.**

§ 1º O **período mínimo entre transferências** de um mesmo espécime é de **03 (três) dias.**

§ 2º As **transferências dos filhotes** nascidos no plantel do criador, na temporada, **não serão contabilizadas para o total de transferências** do período.

Em função deste grande número de alterações para as quais o SISPASS não consegue se adequar, o substitutivo ao projeto de lei aprovado impõe indiretamente a obrigatoriedade do poder executivo elaborar e manter um novo sistema de gestão, **o que implica gastos não previstos em orçamento.**

O substitutivo ao projeto de lei prevê a possibilidade de criação de um novo sistema em seu artigo 4º. O artigo não apresenta uma determinação, estabelece uma possibilidade que na realidade já existe. O SISPASS, administrado pelo IBAMA, é acessado pelo Ibram para realizar a gestão dos criadores de passeriformes amadores no âmbito do Distrito Federal. A utilização do SISPASS foi passada ao Ibram por meio de um acordo de cooperação técnica, mas o Ibram não tem qualquer gerência sobre a customização do sistema para adequá-lo a possíveis alterações legais. Por isso, o



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

excesso de alterações que propõe este substitutivo ao projeto de lei, inviabiliza a utilização do SISPASS para a gestão dos criadores.

A proposta foi classificada como de Alteração e Negativa, pois a redação dada a este artigo ainda gera uma dupla interpretação perigosa para um assunto tão importante, pois não fica claro para quem deve ser conveniente a mudança do sistema e nem deixa claro que este sistema alternativo seria administrado pelo Ibram, podendo gerar a motivação para que uma associação de criadores de passeriformes construa um sistema próprio e deixem de usar o SISPASS, por este não ser mais conveniente para os criadores.

A proposta é considerada Inadequada para o atendimento dos objetivos do substitutivo ao Projeto de Lei, pois para a conservação do patrimônio genético é preciso a troca de indivíduos entre criadores para aumentar a variabilidade genética, incluindo troca com criadores de estados diferentes. Uma vez que o Distrito Federal tenha seu próprio sistema, seria impossível a entrada de aves oriundas de outros estados. Além disso, nenhuma ave inscrita no Sistema do Distrito Federal poderia ser inscrito no SISPASS para não ter ambiguidades, enfim, a elaboração de outro sistema restringiria os criadores do Distrito Federal a movimentação somente com criadores do DF.

A atual gestão do SISPASS entende que não é conveniente a elaboração de sistemas específicos por estado, visto que isto prejudicaria tanto o controle ambiental, quanto acarretaria em aumento desnecessário de despesa.

#### **Distorção da finalidade amadora da criação**

Apesar do substitutivo ao projeto de lei 153/2015 criar duas categorias de criação: Amadora e Comercial, na prática, o referido projeto cria a possibilidade de criadores amadores se tornarem comerciantes de pássaros silvestres, sem nenhum tipo de controle fiscal fazendário ou ambiental.

O artigo 19 determina que:

“Art. 19 Os passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira dos CAPD's podem ser disponibilizados por meio de permuta, venda ou doação, conforme estabelece o artigo 3º §1º da lei federal 5.197/67”.

Este artigo deixa claro que o real interesse deste substitutivo ao projeto de lei é permitir a obtenção de lucro sobre a criação de passeriformes silvestres ao possibilitar a venda de até duzentas aves por ano (Art. 22 e 23), sem precisar emitir notas fiscais, isto é, sem pagar imposto algum e sem ser controlado pelas receitas federal e distrital. Como esta venda não será declarada no imposto de renda, este substitutivo ao projeto de lei permite a sonegação de impostos, além de gerar competição desleal contra os reais criadores comerciais, que pagam seus tributos.

Além do comércio direto de 200 indivíduos por ano, o criador poderá ter a guarda de ilimitados animais cuja a origem são criadores comerciais, visto que o substitutivo ao projeto de lei aprovado eliminou a obrigatoriedade de registro dessas aves no SISPASS (art. 25). Assim, o criador teoricamente amador, pode comercializar inúmeras aves por ano, totalmente livre de impostos e fiscalização.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

Essa possibilidade de inúmeras vendas somente será possível, pois este projeto também permitiu a comercialização de passeriformes sem registro no SISPASS entre criadores, conforme art. 25 §3º:

“Art. 25 Fica facultado ao CAPD a inclusão ou exclusão de sua relação de passeriformes oriundos de criadouros comerciais devidamente registrados no SISPASS/IBAMA.

(...)

§ 3º O(s) passeriforme(s) oriundo(s) de criador comercial, devidamente documentados, **poderão ser comercializados pelos CAPDs**, com base em endosso da respectiva nota fiscal a favor do adquirente, **desde que o espécime(s) não conste da relação de passeriformes do criador**” (grifo nosso).

Desta forma, o substitutivo ao projeto de lei 153/2015 estabelece uma atividade comercial sem necessidade de pagamento de tributos, sem declaração de imposto de renda e sem possibilidade de fiscalização.

Os artigos 28 até 36 estabelecem regras para criadores comerciais, entretanto, elas contrariam as normas vigentes para criação de fauna silvestre para fins comerciais, interferindo em outro sistema de gestão de fauna, o SISFAUNA. Além disso, pelo o que já foi exposto anteriormente, os criadores amadores poderão comercializar livremente suas aves sem a necessidade de se tornarem comerciais, pois na prática já serão comerciantes, apenas estarão livres de qualquer tributação ou fiscalização.

**Facilitação ao tráfico de pássaros silvestres e outra ações lesivas ao meio ambiente**

A criação de animais silvestres foi uma estratégia pensada para diminuir a pressão sobre o tráfico de animais silvestres, permitindo a criação em cativeiro exclusivamente de indivíduos que nasceram em cativeiro. O controle da gestão amadorística de passeriformes, tal como acontece hoje, foi um voto de confiança dado pelo Estado aos particulares, que têm total liberdade para alimentar o seu próprio cadastro e a simples responsabilidade de mantê-lo atualizado.

Dados de 2015 mostram, por exemplo, que mesmo cerca de 80% das vistorias sendo realizadas em criadores com cadastros no SISPASS, cerca de 70% destes apresentavam algum tipo de irregularidade. Adicionalmente, dentre os pássaros apreendidos, 63% não possuíam anilhas e 17% possuíam anilhas falsificadas ou adulteradas, ou seja, foram vítimas do tráfico.

Como o principal interesse dos criadores de passeriformes é participar e ter bons resultados em torneios de canto, a retirada de animais da natureza e o tráfico de passeriformes são constantes, visto que esses indivíduos apresentam melhor canto.

Uma das principais práticas de caça de pássaros na natureza é levar gaiolas com machos para que o canto destes atraíssem outros machos pelo fato da maioria das espécies canoras também ser territorialista. Essa prática é muito comum para caça de curió, por exemplo. O substitutivo ao projeto de lei 153/2015 permite que criadores levem aves em gaiolas para ambientes natural sob a justificativa de resgate de características



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

comportamentais da espécie o que **possibilitará o acobertamento da prática de caça predatória e o tráfico de animais silvestres.**

Outra forma de melhorar o canto de passeriformes é pelo treinamento. Existem diversas formas de realizar esse treinamento, mas para se obter melhor resultado, os criadores submetem os pássaros a ficarem presos em pequenas caixas que limitam seu movimento escutando um canto que o criador deseja que ele decore de forma repetida durante dias. Esta metodologia é denominada caixa acústica e **por configurar prática de maus-tratos é proibida em todos os estados do Brasil.** O substitutivo ao projeto de lei 153/2015 autoriza a utilização de caixas acústicas para treinamento de aves (art. 15, § 1º).

Uma das principais formas de tráfico de pássaros é a retirada da natureza de ovos e filhotes, pois nestes casos é possível inserir anilha dos SISPASS, e desta forma “esquentar” os animais oriundos do tráfico. Para dar aparência de legal para estas aves, os criadores declaram nascimento de filhotes em seus planteis, entretanto, a declaração falsa de nascimento é passível de punição, para desencorajar este tipo de comportamento. É possível constatar a declaração falsa de nascimento, quando ocorrem muitos nascimentos em uma ninhada só ou em um intervalo de tempo biologicamente impossível de acontecer. Outra forma de comprovar a declaração falsa de nascimento é por exames de DNA para atestar filiação.

O substitutivo ao projeto de lei 153/2015 novamente apresentou alterações prejudiciais ao combate ao tráfico de animais silvestres quando retirou a regra que imputava penalidade à conduta de declaração falsa de nascimento e, além disso, determinou que o criador não seria obrigado a fornecer material genético das aves, salvo por decisão judicial (art. 47, §2º). Desta forma **o criador poderá retirar animais da natureza, declarar falsamente o nascimento destes e o Ibram nada poderá fazer** se não conseguir um mandado judicial para cada uma das centenas de aves que rotineiramente são retiradas da natureza.

Quando o animal adulto é retirado da natureza não é mais possível colocar as anilhas SISPASS, então para esses casos muitos criadores recorrem à falsificação ou adulteração de anilhas. Apesar do substitutivo ao projeto de lei 153/2015 prever esta conduta como ilegalidade, o próprio projeto impossibilita a constatação desta ilegalidade, pois **o artigo 47 cria regras que inviabilizam a fiscalização ambiental.**

“Art. 47 As vistorias a criadouros deverão ser realizadas por agentes do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM em **dias e horários consonantes com as atividades principais dos CAPD's**, ou em horário comercial nos criadouros comerciais.

§ 1º Na vistoria **não será permitido o manejo de contenção em pássaros** que estejam reproduzindo ou participando de competições e se **restringirá apenas aos espécimes que estiverem com anilhas visivelmente violadas.**

§ 2º O criador **não será obrigado** a submeter os pássaros de seu plantel à **coleta de material biológico**, salvo por decisão judicial.

§ 3º A fiscalização ficará restrita ao ambiente onde os pássaros são criados, enquanto que **pássaros mantidos no interior da residência devem ser apresentados à fiscalização pelo criador** de forma a não violar preceito constitucional que preserva a inviolabilidade do lar.”(grifos nossos)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**  
**DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL**  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

Este artigo autoriza a livre prática de crimes ambientais contra passeriformes no Distrito Federal, e com a sanção desta lei será permitido que qualquer cidadão residente no Distrito Federal cometa tráfico de passeriformes e maus-tratos a passeriformes. Pelo *caput* do artigo, os horários de fiscalização devem obedecer à conveniência do fiscalizado, isto é, o fiscal ambiental deve saber antes de ir à residência qual é o melhor horário. Desta forma, este projeto obriga um prévio agendamento da fiscalização.

Além de o criador ser avisado previamente sobre a fiscalização, permitindo que o mesmo esconda ou se livre das irregularidades que possa ter o artigo 47 também proíbe a fiscalização de adentrar na casa do criador, isto é, o criador irá mostrar para a fiscalização somente o que desejar que seja fiscalizado, ou seja, aves sem anilhas, com anilhas adulteradas, vítima de maus-tratos não serão objetos de fiscalização, assim, **o substitutivo ao projeto de lei 153/2015 permite a realização de diversos crimes ambientais no Distrito Federal sem nenhuma forma de controle.**

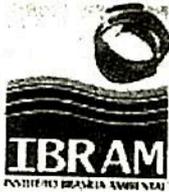
**O estímulo a ações criminosas que este substitutivo ao projeto de lei apresenta é amplificado pela impunidade das condutas lesivas ao meio ambiente que este projeto estabelece.**

Qualquer irregularidade cometida por um criador passará por dupla notificação, a primeira com validade de 30 dias (Art. 43, *caput*) e a segunda com validade de 10 dias (Art. 43, § 1º). Somente se o criador não cumprir essa dupla notificação é que poderá ser autuado (Art. 43, § 2º). Mesmo no caso de autuação, a suspensão das atividades nunca poderá ser superior a 06 meses e as aves apreendidas obrigatoriamente devem permanecer com o próprio criador (Art. 43, § 3º). Isto é, se um criador, mesmo com todos os empecilhos criados contra a fiscalização, ainda assim vier a ser autuado por maus-tratos, por exemplo, ele será somente notificado a regularizar a situação. Se ainda assim, ele não regularizar as condições de maus-tratos, ele será autuado, mas a ave vítima de maus-tratos continuará com o criador.

### **III. CONCLUSÃO**

O substitutivo ao projeto de lei 153/2015 é extremamente impactante ao *status quo* da criação amadora de passeriformes no Distrito Federal de uma forma negativa. Conforme exposto neste parecer, este projeto:

- a) Propicia a criação de espécies híbridas causando grande risco ao meio ambiente;
- b) Permite ações que camuflam a caça predatória de pássaros na natureza;
- c) Distorce a finalidade de conservação de passeriformes ao transformar a atividade em comércio;
- d) Permite atividade comercial sem nenhum controle fazendário, sem arrecadação de imposto causando competição ilegal além de permitir a sonegação de impostos;
- e) Exclui punição pela declaração falsa de nascimento, principal forma de “esquentamento” de aves oriundas do tráfico de animais silvestres;
- f) Impossibilita a atuação da Fiscalização Ambiental do Ibram no combate ao tráfico de animais silvestres.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**  
**DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL**  
Superintendência de Áreas Protegidas  
Coordenação de Fauna  
Gerência de Controle sobre o uso da Fauna

Desta forma, a sanção deste substitutivo ao projeto de lei, além de prestar um verdadeiro desserviço ao meio ambiente, é uma afronta às instituições públicas e aos servidores públicos que lutam há muitos anos para garantir o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

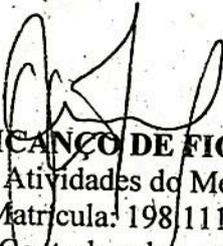
É de extrema importância a regulamentação da atividade de criação de passeriformes no Distrito Federal para garantir aos reais criadores amadores de fauna o direito de exercerem suas atividades de lazer de forma distinta da atuação daqueles interessados somente a obtenção de lucro, sem o devido pagamento de tributos, ou ainda de reais traficantes de animais silvestres camuflados de criadores amadores.

Ao contrário deste interesse, o substitutivo ao projeto de lei 153/2015 não favorece os reais criadores amadores, sendo apenas um projeto para atender às vontades econômicas de uma parcela dos cadastrados no SISPASS e coloca em risco o meio ambiente ao impedir a fiscalização ambiental de atuar no combate do tráfico de animais silvestres no Distrito Federal.

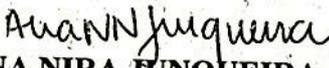
Por todas as razões explanadas neste parecer é solicitado o **VETO TOTAL** ao substitutivo ao projeto de lei 153/2015.

É O PARECER.

EM 27/01/2016

  
**ALMIR PICANÇO DE FIGUEIREDO**  
Analista de Atividades do Meio Ambiente  
Matrícula: 198.111-0  
Gerente de Controle sobre o uso da Fauna  
GECOF/COFAU/SUGAP/IBRAM

De acordo,

  
**ANA NIRA JUNQUEIRA**  
Coordenadora de Fauna  
Matrícula: 215.691-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE**

**OFÍCIO Nº 1456/2015 – GAB/SEMA**

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

No último dia 16 foi aprovado, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o substitutivo ao Projeto de Lei (PL) 153/2015, inicialmente de autoria do Deputado Distrital Wellington Luiz, que dispõe sobre criação amadorista e comercial de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre e dá outras providências:

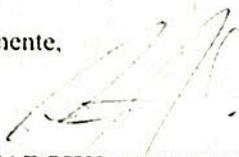
A Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Coordenação de Direitos Animais, estava acompanhando o andamento do PL 153/2015 com seu texto original. Reuniu com o Deputado Distrital Wellington Luiz e assessoria, no dia 24 de março, para exposição de motivos da Sema e Ibram para um substitutivo, pois o texto original, dentre outros problemas, deixava lacunas para traficantes de aves legalizarem a atividade. No dia 26 de março, participou da audiência pública no plenário da CLDF.

A Sema encaminhou o Parecer nº 540.000.001/2015 – Gecol/Cofau/Sugap/Ibram (anexo), por meio do Ofício Gab/Sema nº 457, de 07 de maio de 2015, para o autor do PL e para a Comissão de Meio Ambiente. Por último, reuniu-se com o Deputado Cristiano Araújo, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, e assessoria para pontuar os conflitos existentes no PL 153/2015.

O texto do substitutivo ao PL não foi apresentado em nenhum momento, apesar do compromisso assumido pelos Deputados em discutir o texto com a Sema, Ibram e Ibama antes de sua aprovação.

Visando o bem-estar dos animais e das ações da fiscalização, recomendamos a Vossa Excelência que não tome nenhuma decisão referente ao PL nº 153/2015 até que a nossa equipe técnica analise o texto do substitutivo aprovado e elabore um parecer técnico que será encaminhado à Casa Civil no mês de janeiro de 2016.

Respeitosamente,



**CARCIUS AZEVEDO**  
Secretário Adjunto

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal  
Palácio do Buriti, 1º andar – Praça do Buriti  
NESTA